

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N : - 1121/6? - CEE

INTERESSADO: - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA.

ASSUNTO : - Consulta sobre incineração de documentos

RELATORA : - Conselheira ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

P A R E C E R N. 164/68

Senhor Presidente

I - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, que ira completar 10 anos de atividades didáticas, consulta a este Conselho sobre a possibilidade de serem incineradas as provas de exames de habilitação e outros, de promoção e conclusão, cujos autores já terminaram seus cursos e estão de posse dos respectivos diplomas, devidamente registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação 3 Cultura. Alega que essas provas, recolhidas em enormes pacotes na Seção de Alunos, avolumam-se com o tempo, ocupando desnecessariamente espaço que poderia ser melhor utilizado.

II - Em sessão de 5.12.67 resolveu esta egrégia Câmara baixas se o processo à Assessoria do Planejamento, a fim de que fosse levantada a legislação e a jurisprudência a respeito, o que se fez, juntando-se os seguintes elementos?

a) Cópia da circular n. 39/1946, do então Diretor do Ensino Superior, Jurandir Lodi, levando ao conhecimento dos Diretores de estabelecimentos de ensino superior o texto do Parecer n. 227/46, do extinto Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Snr. Ministro da Educação, e concluindo no sentido de que "as provas escritas e as listas de pontos que serviram para a realização das mesmas ou das provas orais não podem ser incineradas ou destruídas", devendo ao contrario tais documentos ser cuidadosamente arquivados e catalogados pelos estabelecimentos (fls...).

B) Cópia do parecer n. 224/46 da Comissão de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, entendendo que "não devem ser incinerados quer as provas parciais quer os pontos que serviram para a elaboração das mesmas".

c) Cópia do parecer n. 33/67 da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação, inconcludente quanto ao mérito, e sugerindo a audiência, da Diretoria do Ensino Superior.

III - Tendo-me parecido insuficiente os elementos levantados, continuei por conta própria a pesquisa, conseguindo localizar não só o pronunciamento da Diretoria do Ensino Superior, reclamada pelo parecer n. 33/67, supra mencionado, como o da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação (n. 214/67), que resolveu de maneira bastante equilibrada o assunto.

Transcrevo-os pela ordem?

MINISTÉRIO DÁ EDUCAÇÃO E

CULTURA Diretoria do Ensino Superior

Proc. 794/66

I N F O R M A Ç Ã O

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba consulta o Presidente do Conselho Federal de educação se continua em vigor a Circular n. 39 (fls. 5) desta Diretoria, que proibia a incineração de provas escritas e listas dos pontos que serviram para a realização das mesmas e das provas orais, em face do Parecer n. 227/46(fl. 6) do antigo CNE.

O egrégio Conselho Federal de educação emitiu, então o Parecer 33/67 (fls. 3), solicitando a opinião desta Diretoria.

Seria de fato ideal que se pudessem guardar indefinidamente todos os papeis referentes à vida escolar de cada aluno. Com a expansão do ensino e o crescimento geométrico do numero de alunos matriculados na maioria de nossos estabelecimentos escolares, essa conservação torna-se impraticável por falta de espaço.

A nosso ver, depois de um tempo razoável, por exemplo, dez ou vinte anos após o registro do diploma ou da saída do aluno da escola, poderão ser incinerados os documentos mencionados na consulta inicial, considerando que as notas das provas já foram transcritas nos livros próprios é haveria pouquíssima, possibilidade de posterior consulta aos referidos papeis.

Será interessante, no entanto, que o ilustre Conselho Federal de educação manifeste o seu parecer para orientação das autoridades escolares.

Encaminho assim o processo a consideração do douto conselho.

DESu., 2.5.67

ELSA NOGUEIRA GOMIDE

Diretora Substituta

* * *

PARECER N. 214/67
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROC. CF.E 794/66
APROVADO:
ASSUNTO: CONSULTA.

A FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SOROCABA, CP., consulta sobre a possibilidade de serem incineradas provas de exames, listas de presença de alunos a essas mesmas provas, bem como diários de classe, anos o registro de diplomas nos órgãos competentes do MEC.

O processo transitou por este Conselho e o Relator Conselheiro Edson Franco sugeriu diligencia para que fosse ouvida a Diretoria do Ensino Superior.

A diretoria substituta, Elza N. Gomide, depois de aludir aos antecedentes sempre contrários a incineração dos documentos, considera o assunto possível de exame dada "a expansão do ensino o crescimento geométrico do numero de alunos matriculados na maioria dos estabelecimentos escolares", concluindo pela impraticabilidade, por falta de espaço, de serem indefinidamente conservados. Sugere mesmo que, de, pois de dez ou vinte anos após o registro do diploma ou a saída do aluno da escola, seja permitida a incineração dos documentos menciona dos na consulta, inicial. Considera ainda e Diretoria do Ensino Superior que as notas das provas já foram transcritas nos livros próprios.

O problema do arquivamento em todos os departamentos administrativos e angustiante e a solução da microfilmagem tem sido adotada em vários países. Entendemos que se tratando da Vida escolar dos que transitam pelos estabelecimentos superiores o assunto merece cuidado só exame. A microfilmagem é operação que depende de recursos materiais e técnicos, o que a torna impraticável para Uma solução geral. A incineração dos documentos, desde que transcorridos 20 anos do registro do diploma, parece-nos a solução adequada. O registro e algo mais preciso do que a conclusão de curso ou a saída da escola.

Dai sugerimos que seja contado o prazo de 20 anos da data do registro do diploma para que autorizada fique a Escola a incinerar os respectivos documentos. S o que apresentamos ao exame do Conselho, sugerindo que a incineração seja feita mediante termo assinado na Escola, com os nomes dos alunos cuja documentação foi incinerada.

É o parecer CFE , 5.6.67.

(a) José Barreto Filho - Presidente da CLN
Péricles M de Pinho- Relator, a

IV - Inclino-me pela solução apontada pelo egrégio Conselho Federal de Educação a qual - embora apresente certos inconveniente - é, pelo menos, a que melhor atende os imperativos de ordem prática.

Com efeito, o ideal seria que se pudesse conservar no arquivo de cada escola, toda a documentação relativa a vida escolar dos alunos, máxime as provas de exame que tão bem os caracterizam em certos aspectos importantes de sua personalidade e permitem, as vezes, formular diagnósticos mais ou menos precisos sobre seu futuro profissional ou político. O alto valor histórico desse arquivo morto não pode ser contestado, e deveras lamentável que, com o acréscimo da população escolar, em nível universitário, já não possam mais os estabelecimentos de ensino conservar essa documentação cujos cuidados para que se não deteriore, exigem locais apropriados e pessoal adequado.

A solução será, assim, autorizam as escolas a incinerarem os mencionados documentos, após 20 anos contados da data de registro dos correspondentes diplomas.

Esse meu parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 1º de maio de 1968.

a) Conselheira. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ
RELATORA